**14ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RJ**
**EMBARGOS INFRINGENTES**
**PROCESSO Nº 0004694-18.2010.8.19.0079**
**EMBARGANTE: ASSOCIAÇÃO DO VALE DO MATA PORCOS**
**EMBARGADA: VERA LÚCIA DA SILVA GOMES E OUTRO**
**RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ CARLOS PAES**

**EMBARGOS INFRINGENTES. ASSOCIAÇÃO DE MORADORES. COBRANÇA. COTAS DE PARTICIPAÇÃO. FILIAÇÃO DOS RÉUS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 333, INCISO I, DO CPC. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. MORA *EX RE*. DATA DO VENCIMENTO. INCIDÊNCIA DO VERBETE 161 DA SÚMULA DO TJRJ.**

**1.** O procedimento recursal submete-se a pressupostos específicos, necessários para que se possa examinar o mérito do recurso interposto: intrínsecos e extrínsecos. Os pressupostos intrínsecos são atinentes à existência do direito de recorrer (cabimento, interesse recursal, legitimidade recursal e inexistência de fato extintivo do direito de recorrer) e os pressupostos extrínsecos ao seu exercício (regularidade formal, tempestividade, preparo e inexistência de fato impeditivo do direito de recorrer ou do seguimento do recurso).

**2.** Os embargos infringentes só cabem contra acórdãos proferidos por votação não unânime que reformem a sentença de mérito e, na hipótese de desacordo parcial, somente contra aquilo que divergirem, na forma do artigo 530 do CPC.

**3.** Os Tribunais Superiores sedimentaram posição quanto à impossibilidade de cobrança de cotas de rateio pelos serviços prestados por condomínios de fato de quem não seja associado, diante da aplicação do artigo 5º, inciso XX, da Constituição da República, que dispõe que ninguém será obrigado a associar-se ou a permanecer associado.

**4.** *In casu,* incontroverso que os demandados são proprietários do imóvel constituído pela casa 2166

JOSE CARLOS PAES:000029005 Assinado em 03/12/2014 19:23:02
Local: GAB. DES JOSE CARLOS PAES

(2300 MP), localizada na Estrada do Mata Porcos, sendo tal área abrangida pelos serviços prestados pela associação autora, uma vez que tais fatos não são impugnados em sede de contestação, incidindo assim o disposto no artigo 302 do Código de Processo Civil.

**5.** Nesse cenário, ainda que os réus afirmem sua condição de não associados, tem-se que a associação demandante desincumbiu-se do ônus imposto pelo artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, pois colaciona provas cabais demonstrando que o 2º réu compareceu em diversas assembleias para tratar de assuntos relativos à associação.

**6.** Assim, comprova-se efetivamente a condição de associados dos recorridos, bem como o não adimplemento das cotas cobradas, uma vez que a ata da assembleia geral ordinária realizada em 18/02/2007 é bastante clara nesse sentido, pois o 2º recorrido assume o débito e solicita que o mesmo seja perdoado.

**7.** Noutra toada, quanto aos serviços prestados pela recorrente, ainda que os embargados afirmem não existirem quaisquer serviços/benfeitorias praticadas pela embargante, tais alegações devem ser rechaçadas, diante das provas carreadas aos autos.

**8.** Nesse caminhar, vê-se que entre os objetivos da Associação outrora criada estão: proporcionar meios para elevar o nível de segurança de seus associados; promover a conservação dos bens de uso comum dos associados; projetar, executar e administrar obras que visem a criar ou melhorar instalações ou serviços de uso coletivo e promover o congraçamento dos associados e defender os interesses comunitários.

**9.** Outrossim, as atas de assembleias realizadas demonstram cabalmente que diversos serviços são prestados pela associação recorrente, tais como controle ambiental, obras inadiáveis na estrada, manutenção das estradas e da guarita, substituição dos quebra-molas de paralelepípedos por outros de material sintético, instalações de placas de

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

sinalização de velocidade e coleta de lixo seletivo entre outros.

**10.** Ademais, ainda que a liberdade de associação ou de manter-se associado seja uma garantia prevista em nossa Carta Política de 1988, vértice de nosso ordenamento jurídico, na hipótese, havendo provas concretas da associação dos recorridos, bem como ausente qualquer documento que comprove o exercício de seu direito de retirada, devem os mesmos ser compelidos ao pagamento das cotas de participação, em prol da associação, pois a inadimplência de uns recai sob os ombros de toda coletividade. Precedentes STJ e TJRJ.

**11.** No que tange à prescrição, aplica-se ao caso o prazo quinquenal, uma vez que se trata de cobrança de cotas associativas, amoldando-se ao disposto no artigo 206, § 5º, inciso I, do Código Civil Brasileiro.

**12.** Nessa toada, nos termos do artigo 219, do Código de Processo Civil, tem-se que um dos efeitos da citação válida será de acarretar a interrupção da prescrição, sendo que, em complemento a tal regra, dispõe o § 1º do supracitado artigo que tal interrupção retroagirá à data da propositura da ação.

**13.** Desse modo, em sendo a demanda distribuída em 22/10/2010, verifica-se que hígida se mostra a cobrança de todas as cotas de rateio não adimplidas (fato este que é incontroverso), pois o não pagamento das mesmas iniciou-se em junho de 2006, conforme narrado na peça inicial.

**14.** Por derradeiro, a sentença deverá sofrer um pequeno retoque, com base no verbete nº 161 de súmula de jurisprudência dominante do Tribunal de Justiça Fluminense, em relação aos juros de mora e correção monetária.

**15.** Assim, no que tange aos juros de mora e correção monetária, estes deverão incidir nos termos do artigo 397 do Código Civil Brasileiro, já que configurada a mora *ex re* dos demandados e, desta maneira, são devidos desde cada parcela não adimplida.

**16.** Recurso provido.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Vistos, relatados e discutidos os autos dos Embargos Infringentes, processo nº **0004694-18.2010.8.19.0079**, em que é embargante **ASSOCIAÇÃO DO VALE DO MATA PORCOS** e embargados **VERA LÚCIA DA SILVA GOMES E OUTRO**

Acordam os Desembargadores que integram a 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em conhecer recurso e a ele dar provimento, para condenar os réus ao pagamento das parcelas não adimplidas a contar de 15/06/2006, acrescidos de juros de mora e correção monetária, incidentes a contar de cada prestação não adimplida, restabelecendo-se a sentença vergastada em seus demais termos.

## V O T O

O procedimento recursal submete-se a pressupostos específicos, necessários para que se possa examinar o mérito do recurso interposto: intrínsecos e extrínsecos. Os pressupostos intrínsecos são atinentes à existência do direito de recorrer (cabimento, interesse recursal, legitimidade recursal e inexistência de fato extintivo do direito de recorrer) e os pressupostos extrínsecos ao seu exercício (regularidade formal, tempestividade, preparo e inexistência de fato impeditivo do direito de recorrer ou do seguimento do recurso).[1]

Os embargos infringentes só cabem contra acórdãos proferidos por votação não unânime que reformem a sentença de mérito e, na hipótese de desacordo parcial, somente contra aquilo que divergirem, na forma do artigo 530 do Código de Processo Civil.[2]

Como esse recurso não é cabível fora dos limites da divergência ocorrida, a extensão máxima da devolução se apura pela diferença entre o decidido no acórdão e a solução que preconizava o voto vencido.[3]

---

[1] MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Manual do processo de conhecimento*, 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 525-529.

[2] Art. 530. Cabem embargos infringentes quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente ação rescisória. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto da divergência.

[3] MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Comentários ao Código de Processo Civil*, vol. V: arts. 476 a 565. Rio de Janeiro: Forense, 1998, p. 519.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Dito isso, presentes todos os requisitos para a admissibilidade do presente recurso, comprovado o preparo a fls. 348, a matéria divergente cinge-se à possibilidade de cobrança, pela recorrente (associação de moradores), das cotas de participação devidas por seus moradores.

Os Tribunais Superiores sedimentaram posição quanto à impossibilidade de cobrança de cotas de rateio pelos serviços prestados por condomínios de fato de quem não seja associado, diante da aplicação do artigo 5º, inciso XX, da Constituição da República, que dispõe que ninguém será obrigado a associar-se ou a permanecer associado.[4]

Contudo, não é este o caso dos autos.

Incontroverso que os demandados são proprietários do imóvel constituído pela casa 2166 (2300 MP), localizada na Estrada do Mata Porcos, sendo tal área abrangida pelos serviços prestados pela associação autora, uma vez que tais fatos não são impugnados em sede de contestação, incidindo, assim, o disposto no artigo 302 do Código de Processo Civil. Desse modo, ainda que os recorridos informem que determinados serviços não são prestados, isto por si só não tem o condão de impugnar os demais prestados pela demandante, tais como serviço de vigilância e limpeza entre outros.[5]

Ademais, o documento de fls. 17 indica claramente que o Sr. Flávio Gonzalez Duarte e a Srª. Vera Lúcia da Silva Gomes são os adquirentes do imóvel acima descrito.

Nesse cenário, não obstante os réus afirmem sua condição de não associados, a associação autora se desincumbiu do ônus imposto pelo artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, pois colaciona provas cabais demonstrando que o 2º réu compareceu

[4] XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

[5] Art. 302. Cabe também ao réu manifestar-se precisamente sobre os fatos narrados na petição inicial. Presumem-se verdadeiros os fatos não impugnados, salvo:
I - se não for admissível, a seu respeito, a confissão;
II - se a petição inicial não estiver acompanhada do instrumento público que a lei considerar da substância do ato;
III - se estiverem em contradição com a defesa, considerada em seu conjunto.
Parágrafo único. Esta regra, quanto ao ônus da impugnação especificada dos fatos, não se aplica ao advogado dativo, ao curador especial e ao órgão do Ministério Público

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

em diversas assembleias, conforme documentos de fls. 27, dentre elas a realizada em 09 de abril de 2005; fls. 28-31, na qual o 2º demandado foi eleito diretor suplente da associação autora; fls. 37-39, realizada em 18 de fevereiro de 2007, na qual foi oportunizada a palavra ao 2º apelante a fim de que justificasse os motivos que o levaram ao não adimplir as cotas de rateio, sendo inclusive feita uma proposta que foi aceita por unanimidade por todos os presentes; fls. 40, realizada em 08 de março de 2008; fls. 48, em 24 de janeiro de 2009 e fls. 49-50, na mesma data informada anteriormente.

Saliente-se que nenhum dos documentos acima são impugnados pelos réus na sua peça defensiva, que pauta-se em alegações evasivas quanto a não filiação à associação autora.

Assim, está provada nos autos a condição de associados dos recorridos, bem como o não adimplemento das cotas cobradas, uma vez que o documento de fls. 37-39 é bastante claro nesse sentido, pois o 2º apelado assume o débito e solicita que o mesmo seja perdoado, afirmando a necessidade de obras em sua casa.

Noutra toada, quanto aos serviços prestados pela recorrente, ainda que os embargados afirmem não existirem quaisquer serviços/benfeitorias praticadas pela embargante, tais alegações devem ser rechaçadas, diante das provas carreadas aos autos.

Nesse caminhar, às fls. 18-25 vê-se que entre os objetivos da Associação outrora criada estão: proporcionar meios para elevar o nível de segurança de seus associados; promover a conservação dos bens de uso comum; projetar, executar e administrar obras que visem a criar ou melhorar instalações ou serviços de uso coletivo e promover o congraçamento dos seus membros e defender os interesses comunitários.

Outrossim, as atas das assembleis adunadas às fls. 28-54 mostram claramente que diversos serviços são prestados pela associação recorrente.

Na ata de assembleia geral ordinária realizada em 09 de abril de 2005 (fls. 28-30), comprova a associação que presta serviços de controle ambiental, de obras inadiáveis na estrada, bem

como assinou um contrato de prestação de serviços com a bióloga Paula Pareto, para atuar não só como gestora da associação, mas, também, desenvolver projetos de interesse comuns.

Na assembleia geral ordinária de 27 de maio de 2006 (fls. 32-35), mormente a fls. 33, fica claro que a recorrente presta os serviços de manutenção das estradas e da guarita, e a fls. 34 é informado que foi aprovada a substituição dos quebra-molas em paralelepípedos por outros de material sintético e instalações de placas de sinalização de velocidade máxima de 30 Km. Ademais, a fls. 35 consta a aprovação da criação de sinalização indicando preferência dos veículos que circulam pela estrada no sentido de quem entra na associação, necessidade da continuidade dos trabalhos de cuidados com o meio ambiente e coleta de lixo seletivo.

Nesse passo, se desonera a demandante de provar que efetivamente presta diversos serviços à coletividade, devendo ser rechaçada a tese defendida pelos réus no tocante à ausência de prestação de serviços.

A liberdade de associação ou de manter-se associado é uma garantia prevista em nossa Carta Política de 1988, vértice de nosso ordenamento jurídico, desta maneira, havendo provas concretas da associação dos recorridos e ausente qualquer documento que comprove a sua retirada da associação, devem eles ser compelidos ao pagamento das cotas de participação, em prol dos demais associados, já que a inadimplência de uns recai sob os ombros de toda coletividade.

Nesse sentido, confira-se a seguinte decisão do E. Superior Tribunal de Justiça:

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER INFRINGENTE - RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL - FUNGIBILIDADE RECURSAL - POSSIBILIDADE - **AÇÃO DE COBRANÇA - ASSOCIAÇÃO DE CONDÔMINOS - ADESÃO - DEVER DE PAGAR AS DESPESAS E TAXAS CONDOMINIAIS - PRECEDENTES** - RECURSO IMPROVIDO.[6]

[6] BRASIL. STJ. EDcl no Ag 1288412/RJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2009/0146696-8. TERCEIRA TURMA. RELATOR. MINISTRO MASSAMI UYEDA. Data do Julgamento: 25/05/2010.

Não é outro o entendimento do Tribunal de Justiça Fluminense. Vejam-se os arestos:

> APELAÇÃO CÍVEL. **AÇÃO DE COBRANÇA. CONDOMÍNIO DE FATO. ASSOCIAÇÃO DE MORADORES. CONTRIBUIÇÃO PARA AS DESPESAS COMUNS. LEGALIDADE NA IMPOSIÇÃO NA ADESÃO DE PROPRIETÁRIO QUE SE ASSOCIOU A RESPECTIVA ASSOCIAÇÃO. ENTENDIMENTO MAIS RECENTE DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO SENTIDO DE QUE AS TAXAS DE MANUTENÇÃO CRIADAS POR ASSOCIAÇÃO DE MORADORES NÃO PODEM SER IMPOSTAS AO PROPRIETÁRIO DE IMÓVEL QUE NÃO É ASSOCIADO, NEM ADERIU AO ATO QUE INSTITUIU O ENCARGO, O QUE NÃO É A HIPÓTESE DOS AUTOS, POSTO QUE PROVADA A SUA ASSOCIAÇÃO**, NÃO TRAZENDO A RÉ QUALQUER PROVA EM CONTRÁRIO, A LUZ DO QUE ESTABELECE O ARTIGO 333, II, DO CPC. ARGUMENTO QUANTO À POSSIBILIDADE DE NÃO SE MANTER ASSOCIADO QUE FORA DEDUZIDO SOMENTE EM APELAÇÃO. ARGUMENTO NÃO CONHECIDO ANTE A VEDAÇÃO DE INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. ARTIGO 517, DO CPC. **ADEMAIS, A RÉ NÃO COMPROVA A EXISTÊNCIA DE QUALQUER REQUERIDMENTO NO SENTIDO DE SEU AFASTAMENTO.** (...). RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO, NA FORMA DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSUAL CIVIL. [7]
>
> **APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE COTAS DE RATEIO POR ASSOCIAÇÃO DE MORADORES. POSSIBILIDADE. PROVA DOS AUTOS QUE DÁ CONTA QUE UMA DAS PROPRIETÁRIAS DO IMÓVEL É ASSOCIADA DA APELADA E QUE OS SERVIÇOS SÃO EFETIVAMENTE PRESTADOS**. 1) Recorrentes que não lograram êxito em comprovar a condição de hipossuficiência, pelo que não fazem jus ao benefício da gratuidade de justiça. 2) Não se tem por caracterizado o alegado cerceamento de defesa, uma vez que não está o magistrado obrigado a deferir todas as provas cuja produção venha a ser postulada pelas partes, sendo-lhe lícito deferir apenas aquelas que, na sua concepção, se fizerem necessárias à formação de seu livre convencimento motivado. 3) **A prova dos autos é robusta no sentido de que a proprietária do imóvel não só mantém vinculo associativo com a Associação de**

[7] BRASIL. TJRJ. APELAÇÃO CÍVEL Processo nº 0011618-55.2010.8.19.0011. RELATOR. DES GUARACI CAMPOS VIANNA. DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL. Julgamento: 03/12/2013.

> **Moradores, como já integrou sua administração**. 4) Cônjuge da associada que também é proprietário do imóvel vinculado à obrigação de contribuir e frui dos serviços prestados. 5) A ação de cobrança de cotas de rateio se destina a certificar a existência e liquidez de crédito. 6) **In casu, verifica-se que a associação de moradores presta vários serviços, os quais beneficiam a todos, mantendo infraestrutura de um autêntico "condomínio horizontal fechado". 7) Dever dos moradores de contribuir para o custeio dos serviços efetivamente prestados.** 8) Aplicação da segunda parte da Súmula 79 deste Tribunal. 9) Pedido contraposto acertadamente julgado improcedente pela magistrada sentenciante, ante a falta de vínculo com esta demanda 10) Recurso ao qual se nega seguimento.[8]

No que tange à prescrição, aplica-se ao caso o prazo quinquenal, pois se trata de cobrança de cotas associativas, amoldando-se ao disposto no artigo 206, § 5º, inciso I, do Código Civil Brasileiro. [9]

Nesse sentido confiram-se os seguintes arestos do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro:

> Embargos de Declaração. Agravo Interno em Apelação Cível. Alegação do vício da omissão no julgado embargado. Intuito de pré-questionamento de matérias para serem apreciadas por Tribunais Superiores. **Constatação de pequeno vício que merece ser sanado para que seja reconhecida a prescrição da cobrança das quotas condominiais vencidas 05 (cinco) anos antes do ajuizamento da demanda. Aplicação da regra estabelecida no Artigo 206, § 5º, inciso I, do CC.** CONHECIMENTO E ACOLHIMENTO PARCIAL DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.[10]

> APELAÇÃO CÍVEL. **RITO SUMÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTAS SOCIAIS**. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PLEITO DA ASSOCIAÇÃO DE MORADORES, AUTORA. LIBERDADE DE ASSOCIAÇÃO PREVISTA NO ART. 5º, XX DA CRFB/88. DEVER DO ESTADO DE PRESTAR OS SERVIÇOS DE

[8] BRASIL. TJRJ. APELAÇÃO CÍVEL Processo nº 0030332-85.2009.8.19.0209. RELATOR. DES. HELENO RIBEIRO P NUNES. DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL. Julgamento: 17/06/2011.

[9] Art. 206. Prescreve: § 5º Em cinco anos: I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular;

[10] BRASIL. TJRJ. APELAÇÃO CÍVEL Processo nº 0032426-24.2009.8.19.0203. RELATOR. DES. CONCEIÇÃO MOUSNIER. VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL. Julgamento: 12/03/2012.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

> SEGURANÇA, LIMPEZA E MANUTENÇÃO DAS VIAS PÚBLICAS. **IMPOSSIBILIDADE DE SE IMPOR A UM MORADOR QUE SE ASSOCIE. NO ENTANTO, NA HIPÓTESE DOS AUTOS, O MORADOR VOLUNTARIAMENTE SE ASSOCIOU. COTAS SOCIAIS DEVIDAS, OBSERVADA A PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL.** PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.[11]

Deveras, da análise dos autos verifica-se que, como bem salientado pelo magistrado de piso, não há de se cogitar de reconhecer a prejudicial da prescrição em razão de quaisquer parcelas devidas.

É que nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, um dos efeitos da citação válida é a interrupção da prescrição e, como dispõe o § 1º do mesmo artigo, tal interrupção retroage à data da propositura da ação.[12]

Nessa toada, em sendo a demanda distribuída em 22/10/2010, hígida se mostra a cobrança de todas as cotas de rateio não adimplidas (fato este incontroverso), pois o inadimplemento iniciou em junho de 2006, conforme narrado na peça inicial e descrito no documento de fls. 15.

Por derradeiro, a sentença deverá sofrer um pequeno retoque, com base no verbete nº 161 de súmula de jurisprudência dominante do Tribunal de Justiça Fluminense, em relação aos juros de mora e correção monetária.[13]

Assim, no que tange aos juros de mora e correção monetária, estes deverão incidir nos termos do artigo 397 do Código Civil Brasileiro, uma vez que configurada a mora *ex re* dos demandados e, assim, devidos desde cada parcela não adimplida.[14]

---

[11] BRASIL. TJRJ. APELAÇÃO CÍVEL Processo nº 0016517-05.2010.8.19.0203. RELATOR. DES. BENEDICTO ABICAIR. SEXTA CÂMARA CÍVEL. Julgamento: 23/11/2011.

[12] Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição.
§ 1o A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.

[13] Nº. 161 "Questões atinentes a juros legais, correção monetária, prestações vincendas e condenação nas despesas processuais constituem matérias apreciáveis de ofício pelo Tribunal."

[14] Art. 397. O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Não é outro o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. Confiram-se os acórdãos:

> EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - JUROS MORATÓRIOS - AÇÃO MONITÓRIA – NOTA PROMISSÓRIA - **RESPONSABILIDADE CONTRATUAL - VENCIMENTO DA DÍVIDA. 1.- Embora juros contratuais em regra corram a partir da data da citação, no caso, contudo, de obrigação contratada como positiva e líquida, com vencimento certo, os juros moratórios correm a partir da data do vencimento da dívida**. 2.- Emissão de nota promissória em garantia do débito contratado não altera a disposição contratual de fluência dos juros a partir da data certa do vencimento da dívida. 3.- O fato de a dívida líquida e com vencimento certo haver sido cobrada por meio de ação monitória não interfere na data de início da fluência dos juros de mora, a qual recai no dia do vencimento, conforme estabelecido pela relação de direito material. 4.- Embargos de Divergência providos para início dos juros moratórios na data do vencimento da dívida. [15]
>
> APELAÇÃO CÍVEL. **AÇÃO DE COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS.** INCLUSÃO DE PARCELAS VINCENDAS. ART. 290 DO CPC. MULTA MORATÓRIA. PERCENTUAL. ART.1336, §1º, DO CC. **JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL**. Sentença que decretou a revelia e condenou a ré ao pagamento do valor das cotas condominiais vencidas e não pagas, corrigido monetariamente desde a data do ajuizamento da ação e acrescido de juros legais de 1% ao mês a contar da citação. Apelo do condomínio autor. Recurso que versa sobre a inclusão de parcelas vincendas, o percentual da multa moratória e o termo inicial dos juros e da correção monetária. Em obrigação de prestações periódicas, a condenação deve abranger as parcelas vincendas, enquanto durar a obrigação, até o efetivo pagamento, nos termos do disposto no art. 290 do CPC. Multa moratória. Embora a convenção do condomínio estabeleça multa de 20%, a hipótese versa sobre cotas condominiais inadimplidas desde junho de 2005, quando já em vigor o Código Civil/2002, razão por que deve ser aplicado o percentual de 2% estabelecido pelo §1º do art.1336 do CC. **Correção monetária e juros de mora, que são devidos a partir do vencimento de cada cota inadimplida, por se tratar de obrigação líquida e certa (artigo 397 do Código**

[15] BRASIL. EREsp 1250382/RS. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL 2011/0205446-3. RELATOR. MINISTRO SIDNEI BENETI. CORTE ESPECIAL. Data do Julgamento: 02/04/2014.

**Civil).** Precedentes do STJ e desta Corte. Art. 557, §1º-A, do CPC. PROVIMENTO DO RECURSO. [16]

Por tais fundamentos, conhece-se o recurso e a ele dá-se provimento, para condenar os réus ao pagamento das parcelas não adimplidas a contar de 15/06/2006, acrescidas de juros de mora e correção monetária, incidentes a contar de cada prestação não adimplida, restabelecendo-se a sentença vergastada em seus demais termos.

Rio de Janeiro, 08 de outubro de 2014.

**DESEMBARGADOR JOSÉ CARLOS PAES**
**RELATOR**

[16] BRASIL. TJRJ. APELAÇÃO CÍVEL. Processo **0032434-95.2009.8.19.0204**. DES. CELIA MELIGA PESSOA. DECIMA OITAVA CAMARA CIVEL - Julgamento: 21/03/2011.